



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 8.779, DE 22 DE JANEIRO DE 1980.

Vide Leis nºs 8.817, de 14-5-80; 8.893, de 25-7-80, 8.980, de 22-4-81; 9.046, de 14-8-81; 9.240, de 30-8-82; 9.390, de 22-11-83; 9.392, de 22-11-83 e 9.313, de 21-6-83.

Os vetos parciais apostos a esta Lei foram mantidos por decurso de prazo.

Reajusta os vencimentos dos funcionários da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Anexos I, II, III, IV, V, e VIII da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, os Anexos I, II, III, e IV do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969, e o Anexo I - Tabela de Soldos, da Lei nº 8.225, de 25 de abril de 1977, passam a vigorar com as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - A letra "b" do art. 38 da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, modificada pelo art. 4º da Lei nº 8.222, de 19 de abril de 1977, fica assim redigida:

"Art.38-.....

.....

b - de 1 a 4, precedidos das letras "DNS", quanto aos cargos do Serviço Técnico-Científico."

Art. 3º - São acrescidos de 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos mensais dos cargos previstos no Anexo Único, que acompanha a Lei nº 7.585, de 21 de novembro de 1972, dos integrantes do Grupo Ocupacional Especialista em Educação - EE, do Quadro Único do Magistério Público Estadual - QUM - Anexo I da Lei nº 8.401, de 17 de janeiro de 1978, dos cargos de Assessor de Planejamento Educacional, Assessor Educacional, Orientador Educacional, Técnico em Assuntos Educacionais, Assistente de Educação Física e Auxiliar de Ensino Especializado, bem como dos salários básicos mensais dos Assessores Educacionais, Orientadores Educacionais, Assistentes de Educação Física e Auxiliares de Ensino Especializado, todos do Quadro Transitório do Magistério. Vide Lei nº 8.893, de 25-7-80.

Art 4º. - Passam a ser, a partir de 1º de fevereiro de 1980:

I - 65,1% (sessenta e cinco vírgula um por cento), 56% (cinquenta e seis por cento) , 49,5% (quarenta e nove vírgula cinco por cento), respectivamente, os percentuais previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do art. 100, item I, da Lei nº 8.400, de 17 de janeiro de 1978, com as alterações introduzidas pelo art. 6º da lei nº 8.650, de 11 de julho de 1979.

II - de 89,8% (oitenta e nove vírgula oito por cento), 69% (sessenta e nove por cento), 65,1% (sessenta e cinco vírgula um por cento), 56% (cinquenta e seis por cento) e 49,5% (quarenta e nove vírgula cinco por cento), respectivamente, os percentuais de que tratam os itens I, III, IV, V e VI do art. 7º da Lei nº 8.650, de 11 de julho de 1979.

III - de Cr\$ 3.037,00 (três mil e trinta e sete cruzeiros), o valor do vencimento básico mensal dos cargos de Professor AD-1 e Professor de Ensino Primário, e

IV - de Cr\$ 3.037,00 (três mil e trinta e sete cruzeiros), o salário básico mensal dos Professores de Ensino Primário, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 5º - Aos serventuários de justiça de que trata o artigo 65º desta lei é facultado optar pelo vencimento ali previsto para o seu cargo, não fazendo jus, neste caso, à percepção de custas judiciais, que serão, na forma regulamentar, recolhidas aos cofres públicos.

- Vide Leis nºs 9.046, de 14-8-81, art. 2º; 9.240, de 30-8-82 e 9.609, de 12-12-84.

Parágrafo único - O serventuário que não exercer expressamente, no prazo de 30 dias, contados de 1º de janeiro de 1980, o direito de opção na forma deste artigo, continuará com seu vencimento inalterado, sem prejuízo das custas que vem percebendo.

Art. 6º - Observado o disposto no artigo anterior, são fixados nas importâncias abaixo especificadas os vencimentos dos seguintes serventuários de justiça:

CARGO	VENCIMENTO MENSAL-Cr\$
-------	------------------------

I - comarca de Goiânia:

a) Escrivão da Fazenda Pública Estadual.....	25.000,00
b) Escrivão da Fazenda Pública Municipal.....	25.000,00
c) Escrivão do Comércio, Falências e Concordatas.....	25.000,00
d) Escrivão de Assistência Judiciária.....	25.000,00
e) Escrivão de Menores.....	25.000,00
f) Escrivão dos Feitos de Procedimento Sumaríssimo.....	25.000,00
g) Escrivão do Cível não Especializado.....	5.000,00
h) Escrivão das Execuções Penais.....	25.000,00
i) Escrivão dos Crimes Contra a Saúde e Economia Popular.....	25.000,00
j) Escrivão dos Crimes de Trânsito e das Contravenções	25.000,00
l) Escrivão do Crime não Especializado	25.000,00
m) Depositário Público	25.000,00
n) Oficial de Justiça (Crime, Cível e Menores)	10.000,00
o) Escrevente Oficializado	9.000,00
p) Porteiro dos Auditórios	7.000,00
q) Comissário de Vigilância de Menores	9.000,00
r) Servente	4.000,00

II - comarca de Anápolis:

a) Escrivão do Cível	20.000,00
b) Escrivão de Assistência Judiciária	20.000,00
c) Escrivão das Fazendas Públicas.....	20.000,00
d) Escrivão de Menores.....	20.000,00
e) Escrivão do Crime.....	20.000,00
f) Oficial de Justiça.....	9.000,00

- g) Escrevente Oficializado..... 9.000,00
- h) Comissário de Vigilância de Menores 9.000,00
- i) Porteiro dos Auditórios 6.000,00

III - comarcas de Itumbiara e Rio Verde:

- a) Escrivão do Crime 10.000,00
- b) Escrivão do Cível e das Fazendas Públicas 10.000,00
- c) Oficial de Justiça 5.000,00
- d) Comissário de Vigilância de Menores 5.000,00
- e) Porteiro dos Auditórios 4.000,00

IV - comarcas de Ceres, Formosa, Jataí, Morrinhos, Quirinópolis e Catalão:

- a) Escrivão do Cível 10.000,00
- b) Escrivão do Crime e das Fazendas Públicas 10.000,00
- c) Comissário de Vigilância de Menores 5.000,00
- d) Oficial de Justiça 5.000,00
- e) Porteiro dos Auditórios 4.000,00

V - demais comarcas de 3ª entrância:

- a) Escrivão do Crime e das Fazendas Públicas..... 10.000,00
- b) Oficial de Justiça 5.000,00
- c) Porteiro dos Auditórios 4.000,00

VI - comarcas de 2ª entrância:

- a) Escrivão do Crime e das Fazendas Públicas 8.000,00
- b) Oficial de Justiça..... 4.000,00
- c) Porteiro dos Auditórios 3.000,00

Vide Lei nº 8.817, de 14-5-80, art. 1º.

VII - comarcas de 1ª entrância:

- a) Escrivão do Crime e das Fazendas Públicas 7.000,00
- b) Oficial de Justiça 3.000,00

Vide Lei nº 8.817, de 14-5-80, art. 1º.

- c) Porteiro dos Auditórios..... 2.364,00

Vide Lei nº 8.817, de 14-5-80, art. 1º.

VIII - distritos judiciários:

- Oficial de Justiça..... 2.364,00

- Vide Lei nº 8.980, de 22-4-81, art. 2º, item II; e 8.817, de 14-5-80.

Art.7º - São extensivos, na forma do art. 10 da Lei nº 8.222, de 19 de abril de 1977, aos inativos do Estado, os reajustamentos verificados nos vencimentos ou salários básicos do pessoal em atividade, por força desta lei.

Art.8º - São majorados em 30% (trinta por cento), os valores das pensões concedidas por força das Leis nºs 565, de 13 de novembro de 1951, 2.506, de 21 de julho de 1959, 4.190, de 22 de outubro de 1962, e 7.770, de 20 de novembro de 1973.

- **Vide Lei nº 8.980, de 22-4-81, art. 2º, item II.**

Parágrafo único - Na aplicação deste artigo o valor global de nenhuma pensão poderá ultrapassar, mensalmente, o do vencimento, salário, remuneração ou soldo do servidor civil ou militar em atividade, ocupante de cargo, função, posto ou graduação igual ou assemelhado ao de que era titular ou em que se encontrava inativo o ex-servidor à data do óbito.

Art. 9º - É elevado para Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) por dependente, o valor do salário-família.

- **Vide Lei nº 9.990, de 31-1-86, art. 117.**

Art. 10 - É mantido no Anexo I do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969, o Grupo Ocupacional Delegacia, com os respectivos cargos e quantitativos.

Art. 11 - O art. 10 da Lei nº 8.222, de 19 de abril de 1977, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10 -

.....”

§ 3º - Quando inexistir nos quadros de pessoal da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias cargo igual ou assemelhado àquele em que o servidor passou para a inatividade, o Governador do Estado estabelecerá paradigma para revisão dos proventos”;

Art. 12 - O valor do vencimento básico de que trata o “caput” do art. 1º da lei nº 8.282, de 3 de agosto de 1977, e o de Assistente Pedagógico, do Quadro Suplementar do Magistério, passam a ser, respectivamente, de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) mensais.

Art. 13 - Ao servidor removido nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 88, de 28 de novembro de 1969, é assegurado o direito de continuar percebendo a gratificação adicional a que fazia jus no órgão de origem e que será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações de vencimento, salário ou remuneração que vier a perceber no órgão de sua nova lotação, inclusive quando decorrentes de alteração contratual.

- **Vide Leis nºs 4.100, de 6-7-62 e 9.046, de 14-8-81, art. 11.**

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que, alcançado por essa situação funcional, teve o seu contrato de trabalho alterado para o exercício de funções do âmbito da administração direta do Poder Executivo.

Art. 14 - O art. 4º da Lei nº 8.751, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos, quanto aos artigos 1º e 2º, a 1º de dezembro de 1978.”

Art. 15 - Os números 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 20, os arts.22, 23, o número 2 do art.85, a Seção II do Capítulo II do Título III e o art. 99, todos da Lei nº 8.225, de 25 de abril de 1977, passam a ter, a partir de 1º de março de 1980, as seguintes redações:

“Art. 20 -

1. 55% (cinquenta e cinco por cento): Curso Superior de Polícia (CSP);

- **Vide Lei nº 9.621, de 17-12-84, art. 10.**

2. 45% (quarenta e cinco por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficial (CAO) e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)

3. 35% (trinta e cinco por cento); Cursos de Especialização de Oficiais e de Sargentos PM ou equivalente;

4. 25% (vinte e cinco por cento): Cursos de Formação de Oficiais (CFO), de Formação de Sargentos (CFS), de Formação de Cabos (CFC) ou equivalentes;

5. 20% (vinte por cento): Cursos de Especialização de praças de graduação inferior a 3º Sargento ou equivalentes

- Vide Leis nºs 8.980, de 22-4-81 art. 7º; alterada pela 9.621, de 17-12-84, art. 1º.

.....

Art. 22 - A Gratificação de Serviço Ativo, Tipo 1, no valor de 50% (cinquenta por cento) do soldo, é devida ao policial-militar que servir em unidade de tropa da corporação ou em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou em instrução policial-militar, bem como em funções fora da tropa e privativas do policial-militar.

Art. 23 - A Gratificação de Serviço Ativo, Tipo 2, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do soldo, é devida ao policial-militar em efetivo desempenho de funções policiais-militares não enquadradas no artigo anterior.

Art. 85 -

.....

2.vantagens incorporáveis.

SEÇÃO II

Das Vantagens Incorporáveis

Art. 95 - São consideradas vantagens incorporáveis:

1 - Gratificação de Tempo de Serviço:

2 - Gratificação de Habilitação Policial - Militar:

3 - Moradia:

4 - Representação.

Parágrafo único - A base de cálculo, para o pagamento das vantagens previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos do policial-militar será o valor do soldo ou das cotas de soldo a que o mesmo fizer jus na inatividade remunerada.

Art. 99 - O adicional de inatividade, mencionada no item 3 do art. 82 desta lei, é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço, com os acréscimos assegurados na legislação em vigor para esse fim, nas seguintes condições:

1 - de 30% (trinta por cento) quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;

2 - de 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;

3 - de 5% (cinco por cento) quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos."

Art. 16 - VETADO. (*)

Art. 17 - VETADO. (*)

Art. 18 - VETADO. (*)

Art.19 - VETADO. (*)

Parágrafo único - VETADO. (*)

- (*) Veto mantido por decurso de prazo.

Art. 20 - O valor do vencimento mensal dos cargos de que trata o item I do art. 3º da Lei nº 8.615, de 9 de maio de 1979, é VETADO o previsto em seu art. 2º.

- Vide Lei nº 8.944, de 12-11-80.

Parágrafo único - VETADO. (*)

Art. 21 - A série de classes Criminalística, do Grupo Ocupacional Criminalística do Serviço Administração Policial, do Anexo I, do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969, passa a integrar o Serviço Técnico-Científico do referido anexo, com a mesma nomenclatura e os seguintes símbolos:

Técnico Criminalístico de 1ª. Classe, SP.TC.104.01.2.DNS - 3-8

Técnico Criminalístico de 2ª. Classe, SP.TC.104.01.1. DNS - 4 -15

~~Art. 22 - Os atuais ocupantes do cargo de Perito Criminalístico SP.AP.103.00.5. D-1, portadores de diploma de curso superior, poderão ter acesso ao cargo de Técnico Criminalístico de 2ª. Classe, mediante proposta do Conselho Superior da Polícia Civil e a critério do Governador do Estado.~~

- Revogado pela Lei nº 9.284, 3-12-82, art. 3º.

Art. 23 - A letra "d" do § 14 do artigo 22 da lei nº 7.585, de 21 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -.....

.....

§ 14 -.....

.....

d - investido nas funções de julgador de processo contencioso de 1ª instância ou de Presidente e membro de comissão de inquérito administrativo".

Art. 24 - Fica revogado o § 6º do art. 72 da lei nº 8.752, de 28 de novembro de 1979.

- Vide Lei nº 10.456, de 28-1-88, art. 6º.

Art. 25 - O cargo de Médico Especializado constante do Anexo VIII desta lei terá vencimento fixado em Cr\$ 16.000,00 (dezesesseis mil cruzeiros).

Art. 26 - Os cargos de Médico Legista de 1ª Classe e Médico Legista de 2ª Classe do Grupo Ocupacional - Medicina, do Serviço Técnico-Científico, passarão a ter, respectivamente, os seguintes símbolos: SP.TC.101.01.1 DNS-2 e SP.TC.101.01.2.DNS-3.

Art. 27 - Fica revogado o art. 19 da Lei nº 8.650, de 11 de julho de 1979.

Art. 28 - Os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.388, de 29 de dezembro de 1977, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1º - A gratificação de representação do Presidente do Tribunal de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas é fixado no valor unitário e mensal de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

.....

Art. 3º - Ressalvado o disposto no art. 1º, o Desembargador que se investir em uma das funções eletivas previstas no Código de Divisão e Organização Judiciária fará jus a uma gratificação, de representação no valor mensal de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros).

Art. 29 - Ficam fixados em Cr\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem cruzeiros) os vencimentos dos cargos de Secretário de Câmaras isoladas e do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 30 - VETADO.

Art. 31 - VETADO.

Art.32 - VETADO.

Art.33 - VETADO.

Art. 34 - VETADO.

Art. 35 - VETADO.

- (*) **Veto mantido por decurso de prazo.**

Art. 36 - Fica prorrogado, até 31 de julho de 1980, o prazo para enquadramento no Quadro Único do Magistério Público Estadual, previsto no art. 21 da Lei nº 8.401, de 17 de janeiro de 1978.

- **Vide Leis nºs 8.893, de 25-7-80, art. 9º; 8.964, de 27-11-80 e 9.469, de 10-7-84, art. 16.**

Art. 37 - O valor do vencimento mensal do cargo de Oficial de Justiça, integrante do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, passa a ser de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de janeiro de 1980, 92º da República.

ARY RIBEIRO VALADÃO
Jarmund Nasser
Aguinaldo Olinto de Almeida
Antônio Flávio de Lima
Ibsen Henrique de Castro
Adjair de Lima e Silva
Brasílio Ramos Caiado
Wolney Wagner de Siqueira
Hugo Cunha Goldfeld
Oton Nascimento Júnior
Clodoveu Dourado Azevedo
Herbert de Bastos Curado
João Moreira Marques
Salvino Pires

(D.O. de 29-01-1980)

ANEXO I

(LEI Nº 6.725, DE 20.10.1967)

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, GRUPADOS EM CLASSES,
SÉRIES DE CLASSES, GRUPOS OCUPACIONAIS E SERVIÇOS.**

SERVIÇO: Administração Geral - AG

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de AdministraçãoAG.101

Classe Única: Arquivista..... AG.101.00.1.D-10

Série de Classes: Administrativa AG.101.01

Classes: Escriturário..... AG.101.01.1.D-9

Auxiliar de Administração AG.101.01.2.D-7

Assistente de Administração AG.101.01.3.D-3

GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material AG.102

Classe Única: Trabalhador de Almoxarifado AG.102.00.1.D-15

Classe Única: Almoxarife..... AG.102.00.2.D-9

GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância AG.103

Classe Única: Zelador	AG.103.00.1.D-17
Classe Única: Vigia	AG.103.00.2.D-17
Classe Única: Recepcionista de Museu.....	AG.103.00.3.D-9
Classe Única: Porteiro-Servente	AG.103.00.4.D-17
Classe Única: Vigilante de Criança.....	AG.103.00.5.D-17
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira.....	AG.104
Classe Única: Conferente.....	AG.104.00.1.D-2
Série de Classes: Operação de Máquinas	AG.104.01
Classes: Auxiliar de Operador de Máquina.....	AG.104.01.1.D-3
Operador de Máquinas	AG.104.01.2.D-2
Série de Classes: Contabilidade.....	AG.104.02
Classes: Contabilista Auxiliar	AG.104.02.1.D-3
Contabilista	AG.104.02.2.D-1
SERVIÇO: Artífice - Art.	
GRUPO OCUPACIONAL: Copa e Cozinha	Art. 101
Classe Única: Copeiro.....	Art. 101.00.1.D-15
Classe Única: Cozinheiro.....	Art. 101.00.2.D-12
GRUPO OCUPACIONAL: Artes Diversas	Art.102
Classe Única: Lavadeiro	Art. 102.00.1.D-17
Classe Única: Jardineiro	Art. 102.00.2.D-11
Classe Única: Bombeiro.....	Art. 102.00.3.D-10
Classe Única: Restaurador de Peças de Museu	Art.102.00.4.D-10
GRUPO OCUPACIONAL: Alvenaria	Art. 103
Classe Única: Servente de Pedreiro.....	Art. 103.00.1.D-17
Classe Única: Pedreiro.....	Art.103.00.2.D-10
GRUPO OCUPACIONAL: Carpintaria e Marcenaria	Art.104
Classe Única: Carpinteiro.....	Art.104.00.1.D-10
Classe Única: Marceneiro	Art.104.00.2.D- 9
GRUPO OCUPACIONAL: Lanternagem e Pintura	Art. 105
Classe Única : Lanterneiro.....	Art. 105.00.1. D-9
Classe Única: Pintor de Veículos	Art. 105.00.2. D-9
Classe Única: Capoteiro.....	Art. 105.00.3. D-9
GRUPO OCUPACIONAL: Manutenção de Veículos.....	Art.106

Classe Única: Abastecedor de Veículos	Art.106.00.1.D-12
Classe Única: Lavador de Veículos	Art.106.00.2.D-12
SERVIÇO: Técnico-Profissional - TP	
GRUPO OCUPACIONAL: Fotografia	TP.101
Classe Única: Fotógrafo	TP.101.00.1.D-9
GRUPO OCUPACIONAL: Transportes e Comunicações	TP.102
Classe Única: Telefonista	TP.102.00.1.D-10
Classe Única: Motorista	TP.102.00.2.D-6
GRUPO OCUPACIONAL: Assistência ao Trabalhador	TP.103
Classe Única: Visitador Social	TP.103.00.1.D-10
GRUPO OCUPACIONAL : Estatística	TP.104
Classe Única: Apurador	TP.104.00.1.D-10
GRUPO OCUPACIONAL: Laboratório.....	TP.105
Classe Única: Auxiliar de Laboratório	TP.105.00.1.D-10
GRUPO OCUPACIONAL : Redação e Taquigrafia	TP.106
Classe Única: Redator	TP.106.00.1.D-3
GRUPO OCUPACIONAL: Desenho e Topografia	TP.107
Classe Única: Topógrafo.....	TP.107.00.1.D-2
Classe Única: Agrimensor	TP.107.00.2.D-1
Classe Única: Desenhista.....	TP.107.00.3.D-4
GRUPO OCUPACIONAL: Mecânica e Eletricidade	TP.108
Classe Única: Mecânico de Máquinas de Escritório	TP.108.00.1.D-11
Classe Única: Auxiliar de Oficina Mecânica	TP.108.00.2.D-12
Classe Única: Mecânico.....	TP.108.00.3.D-9
Classe Única: Eletricista.....	TP.108.00.4.D-9
Classe Única: Mecânico-Eletricista	TP.108.00.5.D-9
Classe Única: Torneiro	TP.108.00.6.D-9
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Rurais	TP.109
Classe Única: Fiscal de Caça e Pesca	TP.109.00.1.D-10
Classe Única: Trabalhador de Campo	TP.109.00.2.D-17
Classe Única: Técnico Agrícola	TP.109.00.3.D-1
GRUPO OCUPACIONAL: Avaliação	TP.110
Classe Única: Avaliador	TP.110.00.1.D-9

SERVIÇO: Técnico- Científico - TC

GRUPO OCUPACIONAL: Serviço Social TC.101

Classe Única: Assistente Social TC.101.00.1.DMS-2

GRUPO OCUPACIONAL: Estatística e Biblioteca TC.102

Classe Única: Estatístico TC.102.00.1.DNS-3

Classe Única: Biblioteconomista TC.102.00.2.DNS-4

GRUPO OCUPACIONAL: Química e Laboratório TC.103

Classe Única: Químico TC.103.00.1.DNS-3

GRUPO OCUPACIONAL: Veterinária e Agronomia TC.104

Classe Única: Veterinário TC.104.00.1.DNS-1

Classe Única: Engenheiro-Agrônomo TC.104.00.2.DNS-1

GRUPO OCUPACIONAL: Engenharia e Arquitetura TC.105

Classe Única: Arquiteto..... TC.105.00.1.DNS-1

Classe Única: Engenheiro TC.105.00.2.DNS-1

GRUPO OCUPACIONAL: Administração TC.106

Classe Única: Consultor Administrativo TC.106.00.1.DNS-2

GRUPO OCUPACIONAL: Economia e Ciências Contábeis TC.107

Classe Única: Atuário TC.107.00.1.DNS-2

Classe Única: Economista TC.107.00.2.DNS-2

Classe Única: Contador TC.107.00.3.DNS-2

SERVIÇO: Jurídico-Administrativo - JÁ

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Jurídico-Administrativas JA.101

Classe Única: Oficial Judiciário..... JA.101.00.1.D-9

Classe Única: Assessor de Procuradoria JA.101.00.2.D-1

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração JA.102

Série de Classes: Administrativa..... JA.102.01

Classes: Escriturário..... JA.102.01.1.D-9

Assistente Administrativo"C" JA.102.01.2.D-8

Assistente Administrativo"B" JA.102.01.3.D-7

Assistente Administrativo"A" JA.102.01.4.D-3

Classe Única: Oficial de Arquivo JA.102.00.1.D-10

Classe Única: Assistente de Redação JA.102.00.2.D-7

Classe Única: Oficial de Secretaria..... JA.102.00.3.D-3

Classe Única: Assessor de Gabinete	JA.102.00.4.D-1
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira	JA.103
Classe Única: Assessor Contábil	JA.103.00.1.D-1
GRUPO OCUPACIONAL: Especialidades Diversas	JA.104
Classe Única: Assistente de Perícias	JA.104.00.1.D-9
Classe Única: Desenhista	JA.104.00.2.D-4
Classe Única: Assistente de Documentação.....	JA.104.00.3.D-9
Classe Única: Técnico de Agrimensura.....	JA.104.00.4.D-1
Classe Única: Técnico em Cartografia.....	JA.104.00.5.D-3
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Administrativas Auxiliares	JA.105
Classe Única: Servente	JA.105.00.1.D-17
Classe Única: Operador de PABX	JA.105.00.2.D-10
Classe Única: Motorista.....	JA.105.00.3.D-6
SERVIÇO: Auxiliar do Ministério Público - AMP	
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração.....	AMP.101
Série de Classes: Administrativa.....	AMP.101.01
Classes: Escriturário.....	AMP.101.01.1.D-9
Auxiliar de Administração.....	AMP.101.01.2.D-7
Assistente de Administração	AMP.101.01.3.D-3
GRUPO OCUPACIONAL : Atividades Jurídico-Administrativas.....	AMP.102
Classe Única: Assistente de Procuradoria.....	AMP.102.00.1.D-2
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Administrativas Auxiliares	AMP.103
Classe Única : Motorista	AMP.103.00.1.D-6
Classe Única: Recepcionista.....	MP.103.00.2.D-9
Classe Única: Telefonista.....	MP.103.00.3.D-10
Classe Única: Zelador	AMP.103.00.4.D-17
Classe Única: Contínuo	AMP.103.00.5.D-17
Classe Única: Almoxarife.....	AMP.104.00.1.D-9
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira	AMP.105
Classe Única: Operador de Máquinas.....	AMP.105.00.1.D-2
Classe Única: Contabilista.....	AMP.105.00.2.D-1
SERVIÇO: Auxiliar do Conselho Estadual de Cultura - ACEC	

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração.....ACEC.101
 Classe Única: Arquivista.....ACEC.101.00.1.D-10
 Classes: Administrativa.....ACEC.101.01

Classes: Escriturário ACEC.101.01.1.D-9

Auxiliar de Administração.....ACEC.101.01.2.D-7

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Administrativas Auxiliares ACEC.102

Classe Única: ZeladorACEC.102.00.1.D-17

Classe Única: Vigia ACEC.102.00.2.D-17

Classe Única: Auxiliar de Biblioteca ACEC.102.00.3.D-7

GRUPO OCUPACIONAL: Assistência Administrativa Cultural ACEC.103

Classe Única: Assessor de Câmara e Comissão ACEC.103.00.1.D-1

SERVIÇO: Auxiliar do Conselho Estadual de Educação - ACEE

GRUPO OCUPACIONAL : Atividades Gerais de AdministraçãoACEE.101

Classe Única: Arquivista..... ACEE.101.00.1.D-10

Série de Classes: Administrativa..... ACEE.101.01

Classes: Escriturário..... ACEE.101.01.1.D-9

Auxiliar de Administração ACEE.101.01.2.D-9

Assistente de Administração..... ACEE.101.01.3.D-3

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Administrativas Auxiliares. ACEE.102

Classe Única: Zelador..... ACEE.102.00.1.D-17

Classe Única: Vigia ACEE.102.00.2.D-17

Classe Única: motorista..... ACEE.102.00.3.D-6

Classe Única: Auxiliar de Biblioteca..... ACEE.102.00.4.D-7

GRUPO OCUPACIONAL: Assistência Administrativa Educacional ACEE.103

Classe Única: Assistente de Câmaras e Comissões ACEE.103.00.1.D-2

Classe Única: Assessor de Câmaras e Comissões ACEE.103.00.2.D-1

ANEXO II

(LEI Nº 6.725, DE 20.10.1967)

QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO POR CLASSE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
SERVIÇO: Administração Geral - AG	
Arquivista	11
Escriturário	420

Auxiliar de Administração	205
Assistente de Administração	162
Trabalhador de Almoxarifado.....	16
Almoxarife	17
Zelador	230
Vigia	12
Recepcionista de Museu	3
Conferente	160
Auxiliar de Operador de Máquinas	5
Operador de Máquinas	20
Contabilista Auxiliar.....	14
Contabilista	40
Vigilante de Criança.....	20
Porteiro-Servente	2.100
SERVIÇO: Artífice - Art.	
Copeiro	6
Cozinheiro	15
Lavadeiro	8
Jardineiro	14
Bombeiro	3
Restaurador de Peças de Museu.....	1
Servente de Pedreiro	3
Pedreiro	7
Carpinteiro	7
Marceneiro	1
Lanterneiro	8
Pintor de Veículos	3
Capoteiro	3
Abastecedor de Veículos	2
Lavador de Veículos	5
SERVIÇO: Técnico-Científico - TC	
Assistente Social	14
Estatístico.....	9

Biblioteconomista	3
Químico.....	1
Veterinário	22
Engenheiro-Agrônomo	24
Arquiteto	1
Engenheiro	9
Consultor Administrativo	28
Ver o art. 16 da Lei nº 8.980/81 o art. 5º de ..	
Atuário	2
Economista	10
Contador	15
SERVIÇO: Jurídico- Administrativo - JA	
Oficial Judiciário	1
Assessor de Procuradoria	7
Escriturário	10
Assistente Administrativo “C”	11
Assistente Administrativo “B”	6
Assistente Administrativo “A”	10
Oficial de Arquivo	3
Assistente de Redação	4
Oficial de Secretaria	5
Assessor de Gabinete	9
Assessor Contábil	4
Assistente de Perícia	2
Desenhista	1
Assistente de Documentação	1
Técnico de Agrimensura	1
Técnico em Cartografia	2
Servente	3
Operador de PABX	2
Motorista	6
SERVIÇO : Auxiliar do Ministério Público - AMP	
Escriturário	5

Auxiliar de Administração	10
Assistente de Administração	10
Assistente de Procuradoria	15
Motorista	4
Recepcionista	2
Telefonista	2
Zelador	2
Contínuo 4	
Almoxarife	1
Operador de Máquinas	2
Contabilista	2
Vide a Lei nº 9.991/84.	
SERVIÇO: Auxiliar do Conselho Estadual de Cultura - ACEC	
Arquivista.....	1
Escriturário	2
Auxiliar de Administração.....	1
Zelador	1
Vigia	2
Auxiliar de Biblioteca	1
Assessor de Câmara e Comissão.....	8
SERVIÇO: Técnico-Profissional - TP	
Fotógrafo	2
Telefonista	9
Motorista	200
Visitador Social	4
Apurador	8
Auxiliar de Laboratório	3
Redator	5
Topógrafo	5
Agrimensor	3
Desenhista	11
Mecânico de Máquina de Escritório	1
Auxiliar de Oficina Mecânica	11

Mecânico.....	40
Eletricista.....	5
Mecânico-Eletricista	5
Torneiro	3
Fiscal de Caça e Pesca	1
Trabalhador de Campo	14
Técnico Agrícola	17
Avaliador	1
SERVIÇO: Auxiliar do Conselho Estadual de Educação - ACEE	
Arquivista	1
Escriturário	3
Auxiliar de Administração	2
Assistente de Administração	2
Zelador	1
Vigia	2
Motorista	1
Auxiliar de Biblioteca	1
Assistente de Câmaras e Comissões	9
Assessor de Câmaras e Comissões	8

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Ver o art. 2º, item IV, da Lei nº 8.821/80 e o art. 5º, item III, da Lei nº 8.837/80

(Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967)

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO		
I - de direção:		
a) superior:		
1	Chefe de Gabinete.....	DC-4
1	Diretor do Departamento Central do Pessoal	DC-4
1	Diretor do Departamento Estadual de Compras.....	DC-4

1 Diretor do Departamento de Administração..... DC-4

b) intermediária:

1 Diretor do Serviço Geral de Transportes..... DC-6

1 Diretor do Serviço de Cadastramento de Pessoal..... DC-6

1 Diretor do Departamento do Patrimônio..... DC-7

1 Diretor da Escola do Serviço Público DC-7

1 Diretor do Serviço de Documentação DC-7

1 Diretor da Divisão de Compras DC-9

1 Diretor da Divisão de Normas Técnicas DC-9

1 Chefe do Almoxarifado Central..... DC-10

1 Chefe de Oficina Mecânica..... DC-10

1 Chefe da Agência do Centro Administrativo..... DC-10

O Decreto nº 1.344/77, alteram o Anexo III ...

II - de apoio:

1 Médico do Serviço Biométrico (1) DC-1

1 Motorista de Representação DC-9

3 Torneiro Especializado DC-10

2 Oficial de Gabinete DC-9

15 Mecânico "C" DC-10

2 Capoteiro Especializado..... DC-10

6 Lanterneiro "C" DC-10

4 Pintor de Veículo "C" DC-10

4 Eletricista "C" DC-10

10 Mecânico "B" DC-11

4 Eletricista "B" DC-11

6 Lanterneiro "B" DC-11

4 Pintor de Veículo "B" DC-11

4 Lanterneiro "A" DC-12

2 Pintor de Veículo "A" DC-12

2 Eletricista "A" DC-12

5 Mecânico "A" DC-12

4 Motorista DC-12

10 Almoxarife DC-15

2	Recepcionista de Veículo	DC-15
10	Auxiliar de Compras	DC-16
6	Lavador de Veículos	DC-18
6	Abastecedor de Veículos	DC-18
7	Vigia	DC-23
2	Zelador	DC-23

1.1 Junta Médica Oficial

I - de direção:

a) superior:

1	Presidente.....	DC-1
---	-----------------	------

b) intermediária:

1	Diretor Administrativo.....	DC-6
---	-----------------------------	------

II - de apoio:

6	Perito (1)	DC-1
2	Perito-Coordenador (1).....	DC-1
6	Auxiliar de Secretaria	DC-15
6	Atendente	DC-17
2	Encarregado de Limpeza	DC-23

2.SECRETARIA DA AGRICULTURA

I - de direção superior:

1	Chefe de Gabinete.....	DC-4
1	Chefe da Coordenação de Fiscalização e Promoções.....	DC-4
1	Chefe da Coordenação de Projetos.....	DC-4
1	Chefe do Núcleo de Assessoria e Planejamento.....	DC-4
1	Chefe do Núcleo de Seleção e Aperfeiçoamento.....	DC-4
1	Diretor do Departamento de Administração.....	DC-4
1	Chefe da Coordenação de Pesquisas e Experimentação.....	DC-4
1	Diretor do Departamento de Sanidade Animal.....	DC-4

II - de apoio:

1	Secretário Executivo do Fundo de Economia Rural	DC-7
1	Assessor Técnico do Fundo de Economia Rural.....	DC-8
1	Assessor Financeiro do Fundo de Economia Rural.....	DC-8
1	Assessor Administrativo do Fundo de Economia Rural.....	DC-8

- 1 Motorista de Representação..... DC-9
- 1 Assessor de Relações Públicas DC-9

3. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

8.821/80. **Passou a denominar-se Secretaria da Educação por força do disposto no item I do art. 2º da Lei nº**

Ver os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.893/80

I - de direção:

a) Superio:

- 1 Chefe de Gabinete DC-4
- 1 Coordenador de Planejamento Setorial..... DC-4
- 1 Superintendente de Assuntos Educacionais DC-4
- 1 Superintendente de Assuntos Culturais..... DC-4
- 1 Superintendente de Apoio Técnico e Pedagógico DC-4
- 1 Superintendente de Apoio Administrativo DC-4

b) intermediária:

- 5 Diretor de Unidade Escolar - Módulo 1 DC-3
- 20 Diretor de Unidade Escolar - Módulo 2 DC-3
- 31 Diretor de Unidade Escolar - Módulo 3 DC-4
- 1 Diretor do Núcleo de Recursos Extraordinários..... DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Planejamento DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Controle, Planos, Programas e Projetos..... DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Informações Educacionais DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Pessoal DC-5
- 1 Diretor da Unidade Financeira DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Material e Patrimônio DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Ensino de 1º Grau DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Ensino de 2º Grau DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Ensino Supletivo DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Educação Física, Recreamento e Desporto .. DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Recursos Humanos DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Recursos Técnicos DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Currículo DC-5
- 1 Diretor da Unidade de Material de Ensino e Aprendizagem DC-5

1	Diretor da Unidade de Serviços Gerais	DC-5
1	Diretor da Biblioteca Pública Estadual	DC-5
1	Diretor do Museu Estadual Professor Zoroastro Artiaga	DC-5
64	Diretor de Unidade Escolar - Módulo 4.....	DC-5
1	Diretor da Unidade de Promoções Artísticas e Científicas	DC-6
1	Diretor da Unidade de Atividades Estudantis.....	DC-6
1	Diretor do Teatro Goiânia	DC-6
54	Diretor de Unidade Escolar - Módulo 5	DC-6
1	Diretor de Arquivo Histórico.....	DC-7
1	Diretor do Serviço de Proteção ao Folclore	DC-7
1	Diretor do Serviço de Proteção ao Patrimônio Artístico, Histórico e Arqueológico	DC-7
1	Diretor do Instituto Estadual do Livro	DC-7
1	Diretor da Comissão de Conservação e Reparos de Prédios Escolares.....	DC-7

81	Diretor de Unidade Escolar - Módulo 6.....	DC-7
75	Diretor de Unidade Escolar - Módulo 7	DC-8
1	Diretor da Escolinha de Artes	DC-9
59	Diretor de Unidade Escolar - Módulo 8	DC-9
36	Diretor de Unidade Escolar - Módulo 9	DC-10

II - de apoio:

Passou a denominar-se Delegado Regional de Educação pelo art. 11 da Lei nº8.893/80

Quantitativo elevado para 30 por força do art. 2º da Lei nº 8.939/80

21	Delegado Regional de Educação e Cultura.....	DC-2
5	Secretário de Unidade Escolar - Modulo 1.....	DC-5
20	Secretário de Unidade Escolar - Módulo 2	DC-5
31	Secretário de Unidade Escolar - Módulo 3.....	DC-6
64	Secretário de Unidade Escolar - Módulo 4	DC-7
54	Secretário de Unidade Escolar - Módulo 5	DC-8
1	Motorista de Representação.....	DC-9
81	Secretário de Unidade Escolar - Módulo 6	DC-9
10	Inspetor de Ensino	DC-9
5	Oficial de Gabinete	.DC-9

1	Subagente de Educação e Cultura “A”	DC-10
75	Secretário de Unidade Escolar - Módulo 7.....	DC-10
240	Supervisor Educacional Primário	DC-11
59	Secretário de Unidade Escolar - Módulo 8	DC-11
36	Secretário de Unidade Escolar - Módulo 9	DC-12
42	Condutor de Veículos	DC-12
50	Supervisor Pedagógico	DC-14
45	Orientador Educacional Primário	DC-15
150	Vigia-Servente	DC-23

3.1 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I - de direção:

a) superior:

1	Secretário-Geral.....	DC-3
---	-----------------------	------

b) intermediária:

1	Subsecretário	DC-5
---	---------------------	------

II - de apoio:

1	Copeiro	DC-21
---	---------------	-------

3.2 CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

I - de direção superior:

1	Secretário-Geral	DC-3
---	------------------------	------

3. SECRETARIA DA FAZENDA

I - de direção:

a) superior:

1	Diretor do Departamento da Receita Tributária	DC-1
1	Inspetor-Geral de Finanças	DC-2
1	Chefe de Gabinete	DC-4
1	Diretor do Departamento Jurídico	DC-4
1	Diretor do Departamento de Administração	DC-4
1	Coordenador das Receitas não Tributárias	DC-4
1	Coordenador de Fiscalização de Contribuintes Especiais	DC-4
5	Superintendente de Região Fiscal	DC-4

b) intermediária:

4	Delegado de Fazenda	DC-6
---	---------------------------	------

II - de apoio:

6	Inspetor de Finanças.....	DC-7
1	Motorista de Representação.....	DC-9

5. SECRETARIA DO GOVERNO

I - de direção:

a) superior:

1	Chefe do Gabinete Civil (2)	
1	Chefe do Gabinete Militar (2)	
1	Secretário Particular do Governador (3)	
1	Chefe da Assessoria de Imprensa.....	DC-1
1	Chefe do Serviço de Relações Públicas.....	DC-1
1	Chefe de Gabinete.....	DC-4
1	Diretor do Departamento de Administração.....	DC-4

b) intermediária:

1	Chefe do Cerimonial.....	DC-1
1	Coordenador da Comissão Especial de Consolidação da Legislação do Estado	DC-1
3	Subchefe do Gabinete Civil (4)	
1	Administrador do Palácio	DC-4
1	Chefe do Serviço de Transportes	DC-4

II - de apoio:

3	Assistente Técnico do Secretário	DC-2
2	Membro da Comissão Especial de Consolidação da Legislação do Estado.....	DC-2
6	Assistente Especial da Governadoria	DC-2
7	Assistente Técnico para Assuntos Extraordinários	DC-4
6	Assessor Técnico do Gabinete Civil	DC-4
3	Assessor para Assuntos de Legislação.....	DC-5
2	Encarregado do Equipamento Telefônico do Centro Administrativo	DC-7
1	Mordomo	DC-7
6	Assessor	DC-7
5	Redator	DC-7

36	Motorista de Representação	DC-9
5	Oficial de Administração "A"	DC-9
8	Oficial de Gabinete	DC-9
2	Oficial de Administração "B"	DC-10
1	Oficial de Administração "C"	DC-11
15	Garçon	DC-11
1	Marceneiro	DC-15
2	Eletricista	DC-15
5	Oficial de Administração "D"	DC-12
3	Assistente de Relações Públicas	DC-12
1	Assessor de Assistência Social	DC-12
3	Oficial de Administração "E"	DC-13
4	Assistente Parlamentar	DC-16
2	Oficial de Administração "F"	DC-16
15	Telefonista	DC-16
1	Fotógrafo-Assistente.....	DC-17
12	Camareiro.....	DC-17
1	Costureiro.....	DC-17
8	Cozinheiro	DC-18
5	Jardineiro.....	DC-20
5	Copeiro.....	DC-21
3	Passadeiro	DC-23
3	Guarda-Noite.....	DC-23
13	Vigia-Servente	DC-23
3	Lavadeiro	DC-23
4	Servente	DC-23

5.1 Escritório de Representação de Goiás em Brasília

A Lei nº 8.837/80, em seu art. 5º., item I, extingue este Escritório de Representação.

I - de direção superior:

1	Diretor.....	DC-1
---	--------------	------

II - de apoio:

2	Motorista de Representação.....	DC-9
1	Secretário.....	DC-9

1	Assessor Administrativo	DC-12
1	Auxiliar de Relações Públicas.....	DC-14
2	Auxiliar Administrativo	DC-14
1	Auxiliar de Diligência	DC-14
2	Vigia-Servente	DC-23

5.2 Escritório de Representação de Goiás no Estado do Rio de Janeiro

I - de direção:

a) superior:

1	Diretor	DC-1
---	---------------	------

b) intermediária:

1	Subdiretor.....	DC-7
---	-----------------	------

II - de apoio:

2	Motorista de Representação.....	DC-9
1	Assessor de Relações Públicas.....	DC-9
1	Assessor Administrativo	DC-12
3	Auxiliar Administrativo.....	DC-14

5.3 Escritório de Representação de Goiás no Pará

I - de direção superior:

1	Diretor	DC-1
---	---------------	------

II - de apoio:

1	Assessor de Relações Públicas	DC-9
1	Assessor Administrativo	DC-12
1	Auxiliar Administrativo	DC-14
1	Auxiliar de Diligência	DC-14
1	Vigia-Servente.....	DC-23

5.4 Departamento de Administração do Edifício Centro Administrativo

I - de direção:

a) superior:

1	Diretor.....	DC-4
---	--------------	------

b) intermediária:

2	Diretor de Divisão	DC-8
---	--------------------------	------

II- de apoio:

6	Encarregado de Seção	DC-10
---	----------------------------	-------

5	Encarregado de Fiscalização	DC-13
8	Encarregado de Portaria	DC-17
	5.5 Serviço Aéreo do Estado	
	I - de direção:	
	a) superior:	
1	Chefe do Serviço Aéreo do Estado	DC-2
	b) intermediária:	
1	Mecânico-Chefe do Serviço Aéreo.....	DC-3
	II - de apoio:	
14	Piloto de Representação "A"	DC-3
8	Piloto de Representação "B"	DC-4
6	Piloto de Representação "C"	DC-5
2	Coordenador de Voo	DC-5
1	Radiotécnico do Serviço Aéreo	DC-5
2	Mecânico de Aeronave "A"	DC-5
10	Mecânico de Aeronave	DC-6
10	Auxiliar de Mecânico de Aeronave	DC-7
6	Auxiliar de Manutenção do Serviço Aéreo.....	DC-10
1	Almoxarife do Serviço Aéreo	DC-13

6.SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - de direção superior:

1	Chefe de Gabinete.....	DC-4
1	Chefe da Coordenadoria Administrativa	DC-4
1	Chefe da Coordenadoria Técnica	DC-4
1	Chefe do Núcleo de Assessoria e Coordenação	DC-4
1	Diretor do Departamento de Pesos e Medidas	DC-4

II - de apoio:

1	Motorista de Representação.....	DC-9
---	---------------------------------	------

7.SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

I - de direção:

a) superior:

1	Chefe de Gabinete	DC-4
1	Diretor do Departamento de Administração	DC-4

b) intermediárias:

1	Diretor do Departamento para Assuntos da Capital	DC-5
1	Diretor do Departamento para Assuntos do Interior	DC-5

II - de apoio:

1	Motorista de Representação	DC-9
3	Oficial de Gabinete	DC-9

8. SECRETARIA DE MINAS, ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

I - de direção superior:

1	Chefe de Gabinete	DC-4
1	Chefe da Assessoria Técnica	DC-4
1	Chefe da Coordenação Setorial de Planejamento	DC-4
1	Chefe da Coordenação de Produção Mineral	DC-4
1	Chefe da Coordenação Administrativa	DC-4
1	Chefe da Coordenação de Energia e Telecomunicações	DC-4

II - de apoio:

1	Secretário Executivo	DC-7
1	Motorista de Representação	DC-9

9. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

I - de direção:

a) superior:

1	Coordenador-Geral	DC-4
1	Chefe de Gabinete	DC-4
1	Coordenador de Financiamentos e Endividamento	DC-4
1	Coordenador de Planejamento Global	DC-4
1	Coordenador de Desenvolvimento Regional	DC-4
1	Chefe do Serviço de Administração	DC-4
1	Chefe da Assessoria Técnica	DC-4
1	Coordenador de Planejamento Setorial	DC-4
1	Coordenador de Operação do CEDIN	DC-4

b) intermediária:

1	Chefe de Relações Públicas	DC-8
---	----------------------------------	------

II - de apoio:

1	Assistente de Documentação	DC-7
---	----------------------------------	------

6	Assessor Técnico	DC-8
1	Assistente de Redação	DC-8
1	Motorista de Representação	DC-9
6	Auxiliar de Planejamento	DC-9
4	Auxiliar de Orçamento	DC-9
4	Oficial de Gabinete	DC-9
1	Secretário de Gabinete	DC-10

10. SECRETARIA DE SAÚDE

I - de direção superior:

1	Chefe de Gabinete.....	DC-4
4	Chefe de Coordenação	DC-4
2	Chefe de Assessoria	DC-4

II - de apoio:

1	Secretário Executivo	DC-7
1	Motorista de Representação	DC-9

11 .SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

I - de direção:

a) superior:

1	Chefe de Gabinete	DC-4
1	Diretor do Departamento de Administração	DC-4

b) intermediária:

1	Diretor da Casa do Interior de Goiás	DC-6
---	--	------

II - de apoio:

4	Assessor Técnico	DC-8
1	Motorista de Representação.....	DC-9

12.SECRETARIA DE TRANSPORTES

I - de direção superior:

1	Chefe de Gabinete	DC-4
1	Diretor do Departamento de Administração	DC-4

II - de apoio:

1	Motorista de Representação	DC-9
1	Assessor de Relações Públicas.....	DC-9

13. VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

I - de direção:

a) superior:

1 Chefe de Gabinete..... DC-4

b) intermediária:

1 Subchefe de Gabinete DC-5

II - de apoio:

1 Assessor para Assuntos Jurídicos (5) DC-3

1 Assessor para Assuntos Financeiros (6)..... DC-3

1 Assessor para Assuntos Financeiros (6) DC-3

1 Assistente Militar DC-9

5 Assessor DC-9

2 Motorista de Representação DC-9

1 Assessor de Relações Públicas..... DC-9

1 Secretário DC-10

3 Recepcionista DC-15

14. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I - de direção superior:

1 Secretário-Geral DC-3

II - de apoio:

1 Secretário da Corregedoria-Geral DC-5

1 Motorista de Representação DC-9

1 Assessor de Relações Públicas DC-9

1 Oficial de Gabinete..... DC-9

2 Secretário de Gabinete DC-10

2 Garçon DC-11

15. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - de direção superior:

1 Corregedor-Geral DC-2

1 Diretor-Geral da Secretaria DC-3

II - de apoio:

1 Motorista de Representação DC-9

16. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

I - de direção intermediária:

1 Chefe do Serviço de Assistência Judiciária.....

DC-5

(1) Sujeito à jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

(2) Vencimento fixado pelo item V do art. 3º da Lei nº 8.615, de 9 de maio de 1979.

(3) Vencimento fixado pelo art. 3º, item III, da Lei nº 8.615, de 9 de maio de 1979.

(4) Vencimento fixado pelo item VI do art. 3º da Lei nº 8.615, de 9 de maio de 1979.

(5) Provimento privativo de bacharel em Direito.

(6) Provimento privativo de bacharel em Ciências Contábeis.

A N E X O I V

(LEI Nº 6.725, DE 20.10.1967)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	VALOR MENSAL
	Cr\$
D-1	10.000,00
D-2	7.500,00
D-3	6.000,00
D-4	4.725,00
D-5	4.450,00
D-6	4.175,00
D-7	3.900,00
D-8	3.625,00
D-9	3.350,00
D-10	3.075,00
D-11	2.800,00
D-12	2.550,00
D-13	2.500,00
D-14	2.480,00
D-15	2.460,00
D-16	2.440,00
D-17	2.420,00
DNS-1	26.000,00
DNS-2	20.000,00
DNS-3	15.000,00

DNS-4

12.000,00

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Ver o art. 1º da Lei nº 8.817/80.

(LEI Nº 6.725, DE 20 DE OUTUBRO DE 1967)

SÍMBOLO	VENCIMENTO
	MENSAL-Cr\$
DC-1	15.700,00
DC-2	13.280,00
DC-3	12.170,00
DC-4	10.400,00
DC-5	8.700,00
DC-6	7.200,00
DC-7	5.800,00
DC-8	5.250,00
DC-9	5.000,00
DC-10	4.725,00
DC-11	4.450,00
DC-12	4.175,00
DC-13	3.900,00
DC-14	3.625,00
DC-15	3.350,00
DC-16	3.075,00
DC-17	2.800,00
DC-18	2.550,00
DC-19	2.500,00
DC-20	2.480,00
DC-21	2.460,00
DC-22	2.440,00
DC-23	2.420,00

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS EXTINTOS QUANDO VAGAREM

Ver o art. 1º da Lei nº 8.817/80.

(LEI Nº 6.725, DE 20 DE OUTUBRO DE 1967)

QUANTITATIVO	C A R G O S	VALOR MENSAL
		Cr\$
1	Alfaiate	3.350,00
1	Analista Estatístico	2.800,00
7	Assessor de Administração	18.000,00
19	Assistente Educacional	6.000,00
2	Assistente de Trabalho.....	2.460,00
1	Assistente de Relações Públicas	3.625,00
3	Assistente Técnico de Educação	3.350,00
5	Auxiliar de Analista	2.460,00
193	Auxiliar de Ensino	2.420,00
4	Auxiliar de Saneamento	2.420,00
2	Auxiliar de Secretaria	3.350,00
6	Auxiliar Técnico de Serviço Telefônico	2.460,00
4	Carcereiro	2.420,00
2	Chapista	2.480,00
3	Cartógrafo	6.000,00
4	Costureiro	2.800,00
9	Cirurgião-Dentista* Ver o art. 1º 8.817/80	11.000,00
1	Especialista em Audiovisual	3.350,00
2	Fiscal de Obras	2.460,00
1	Folclorista	3.350,00
2	Guarda-Mata	2.420,00
12	Inspetor de Ensino	3.900,00
5	Linotipista	3.350,00
3	Mecânico de Avião	7.200,00
12	Médico Especializado* Ver o art. 25 desta Lei	VETADO
2	Museologista	3.350,00
2	Paginador	3.350,00
1	Pedreiro	3.350,00
3	Piloto "B"	20.000,00

Ver a Lei a 8.980/81 , 9.089/81 , 9.240/82,art.25, lei 9.390/83,art.12

21	Professor de Ensino Superior**	11.000,00
2	Sapateiro	3.350,00
50	Secretário de Ensino	2.800,00
9	Tesoureiro	9.000,00

* Jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho

* *Jornada de 12 (doze) horas/aula semanais de trabalho.

ANEXO I

(DECRETO-LEI Nº 84, DE 28.11.1969)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, GRUPADOS EM CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, GRUPOS OCUPACIONAIS E SERVIÇOS.

DENOMINAÇÕES	CODIFICAÇÕES	QUANTITATIVOS
SERVIÇO: Administração Policial -SP.AP		
GRUPO OCUPACIONAL : Investigação.	SP.AP.101	
Série de Classes: Agente de Polícia	SP.AP.101.01	
Classes: Agente de Polícia de 3ª Classe	SP.101.01.1.D-5	720
Agente de Polícia de 2ª Classe	SP.AP.101.01.2.D-4	228
Agente de Polícia de 1ª Classe	SP.AP.101.01.3.D-3	147
GRUPO OCUPACIONAL: Escrivania de Polícia.	SP.AP.102	
Série de Classes: Escrivão de Polícia	SP.AP.102.01	
Classes: Escrivão de Polícia de 3ª.Classe	SP.AP.102.01.1.D-4	260
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	SP.AP.102.01.2.D-3	112
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	SP.AP.102.01.3.D-2	60
GRUPO OCUPACIONAL: Criminalístico.....	SP.AP.103	
Classe Única: Auxiliar de Laboratório		
Criminalístico	SP.AP.103.00.1.D-9	8
Classe Única: Auxiliar de Autópsia	SP.AP.103.00.2.D-6	17
Classe Única: Fotógrafo Criminalístico.....	SP.AP.103.00.3.D-9	13
Classe Única: Desenhista Criminalístico	SP.AP.103.00.4.D-4	7
Classe Única: Perito Criminalístico	SP.AP.103.00.5.D-1	82

Série de Classes:VETADO.

- Ver o art. 21 desta Lei.

GRUPO OCUPACIONAL: Identificação SP.AP.104

Série de Classes: Identificação

SP.AP.104.01

Classes: Identificador SP.AP.104.01.1.D-5 58

Classificador SP.AP.104.01.2.D-4 20

Dactiloscopista SP.AP.104.01.3.D-3 20

GRUPO OCUPACIONAL: Administração SP.AP.105

Série de Classes : Atividades Gerais de Administração SP.AP.105.01

Classes: Escriturário **Ver Lei nº 9.910/85.**..... SP.AP.105.01.1.D-9 211

Auxiliar de Administração..... SP.AP.105.01.2.D-7 42

Assistente de Administração SP.AP.105.01.3.D-3 36

Classe Única: Zelador SP.AP.105.00.1.D-17 75

Classe Única: Contabilista SP.AP.105.00.2.D-1 6

GRUPO OCUPACIONAL: Transporte e Mecânica SP.AP.106

Série de Classes: Mecânica SP.AP.106.01

Classes: Auxiliar de mecânico SP.AP.106.01.1.D-12 8

Mecânico SP.AP.106.01.2.D-9 8

Classe Única: Mecânico Eletricista SP.AP.106.00.1.D-9 2

Classe Única: Lanterneiro SP.AP.106.00.2.D-9 2

Classe Única: Pintor de Veículos SP.AP.106.00.3.D-9 1

Classe Única: Lavador de Veículos SP.AP.106.00.4.D-12 3

GRUPO OCUPACIONAL: Trânsito SP.AP.107

Série de Classes: Eletricidade SP.AP.107.01

Classes: Auxiliar de Eletricista de Sinalização..... SP.AP.107.01.1.D-15 4

Eletricista de Sinalização SP.AP.107.01.2.D-9 2

Classe única: Auxiliar de Sinalização SP.AP.107.00.1.D-17 4

Classe Única: Pintor de Sinalização SP.AP.107.00.2.D-10 4

Classe Única: Emplacador SP.AP.107.00.3.D-16 3

Classe Única: Perito de Vistoria SP.AP.107.00.4.D-9 10

GRUPO OCUPACIONAL: Comissariado SP.AP.108

Classe única: Comissário de Polícia SP.AP.108.00.1.D-1 80

SERVIÇO: Técnico-Científico- SP.TC.

GRUPO OCUPACIONAL: Medicina SP.TC.101

Série de Classes: Medicina Legal SP.TC.101.01

Classes: Médico Legista de 1ª Classe***ver o art. 21 desta lei VETADO Ver o art. 26 desta lei** 12

GRUPO OCUPACIONAL: Engenharia SP.TC.102

Classe Única: Engenheiro de Trânsito SP.TC.102.00.1.DNS-1 3

GRUPO OCUPACIONAL: Psicotécnica SP.TC.103

Classe Única: Psicotécnico SP.TC.103.00.1.DNS-4 2

GRUPO OCUPACIONAL: Criminologia SP.TC.104

Classe Única: Psicólogo Criminal SP.TC.104.00.1.DNS-2 1

(*) Sujeito a 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho.

- Ver a lei nº 8.856/80 e o Decreto nº 1.863/80**ANEXO II****CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

(Decreto-Lei Nº 84, de 28 de novembro de 1969)

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
I - de direção superior:		
1	Chefe de Gabinete	DC-4
1	Diretor do Departamento de Trânsito.. Ver a Lei nº 8.856/80 e o Decreto nº 1.863/80	DC-4
1	Diretor do Departamento de Ordem Política e Social	DC-4
1	Diretor do Departamento de Polícia Judiciária.....	DC-4
1	Diretor do Departamento de Técnica Policial.....	DC-4
1	Diretor da Academia de Polícia de Goiás	DC-4
1	Corregedor-Geral de Polícia	DC-4
1	Inspetor da Polícia Civil.....	DC-4
1	Diretor do Departamento de Administração.....	DC-4
II - de apoio:		
2	Assessor Jurídico	DC-3
1	Motorista de Representação	DC-9
1	Assessor de Imprensa	DC-9
58	Delegado Municipal de Polícia "A"	DC-12
142	Delegado Municipal de Polícia "B"	DC-13

ANEXO III**- Ver o art. 1º da Lei nº 8.817/80.**

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	VALOR MENSAL
	Cr\$
D-1	10.000,00
D-2	7.500,00
D-3	6.000,00
D-4	4.725,00
D-5	4.450,00
D-6	4.175,00
D-7	3.900,00
D-8	3.625,00
D-9	3.350,00
D-10	3.075,00
D-11	2.800,00
D-12	2.550,00
D-13	2.500,00
D-14	2.480,00
D-15	2.460,00
D-16	2.440,00
D-17	2.420,00
DNS-1	26.000,00
DNS-2	20.000,00
DNS-3	15.000,00
DNS-4	12.000,00

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Ver o art. 1º da Lei nº 8.817/80

(Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969)

SÍMBOLO	VENCIMENTO
	MENSAL- Cr\$
DC-1	15.700,00

DC-2		13.280,00
DC-3		12.170,00
DC-4		10.400,00
DC-5		8.700,00
DC-6		7.200,00
DC-7		5.800,00
DC-8		5.250,00
DC-9		5.000,00
DC-10		4.725,00
DC-11		4.450,00
DC-12		4.175,00
DC-13		3.900,00
DC-14		3.625,00
DC-15		3.350,00
DC-16		3.075,00
DC-17		2.800,00
DC-18		2.550,00
DC-19		2.500,00
DC-20		2.480,00
DC-21		2.460,00
DC-22		2.440,00
DC-23		2.420,00

ANEXO I
TABELA DE SOLDOS

(LEI Nº 8.225, DE 25.04.77)

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO A PARTIR
	DE 1º .01.80 Cr\$
Coronel	 19.400,00
Tenente-Coronel	 17.600,00
Major	 16.100,00
Capitão	 14.000,00
1º Tenente	 11.300,00

2º Tenente		10.200,00
Aspirante		9.800,00
Subtenente		9.300,00
1º Sargento		8.400,00
2º Sargento		7.400,00
3º Sargento		6.600,00
Cabo		4.500,00
Soldado Engajado		4.100,00
Soldado Mobilizado		2.700,00
Soldado Recruta		2.050,00
Alunos:		
Al.CFO-3		5.800,00
Al.CFO-2		5.050,00
Al.CFO-1		4.200,00

Este texto não substitui o publicado do D.O. de 29-01-1980.

 imprimir